

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 126/2023*Sumário:* Alteração ao Regulamento do Movimento de Magistrados do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de janeiro de 2023, deliberou proceder à alteração do Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público, nos seguintes termos:

CAPÍTULO III

Movimento

SECÇÃO I

Procuradores-Gerais-Adjuntos

(Artigo 6.º)

(Artigo 7.º)

SECÇÃO II

Procuradores da República

Artigo 8.º

Lista de Ordenação Única

1 — Anualmente, e até 30 dias antes da publicação do aviso de movimento ordinário, é publicada uma lista de ordenação única de Procuradores da República, que define a precedência de escolha nas operações do movimento, constituindo critérios gerais para a sua elaboração, por ordem decrescente, a última classificação de serviço e a antiguidade, contada desde o ingresso no Centro de Estudos Judiciários, em anos, meses e dias.

2 — A ordenação da última classificação de serviço dos Procuradores da República é efetuada de acordo com a seguinte tabela:

Categoria	Categoria em que foi classificado	Última classificação
PR.	PR em central a 31/12/2019	MB
PR.	PR em central a 31/12/2019	BD
PR.	PA	MB
PR.	PA	BD
PR, PA ou NEMP	PA ou PR	B ou S/C
PR, PA ou NEMP	PA ou PR	Suficiente
PR, PA ou NEMP	PA ou PR	Medíocre

Artigo 9.º

Transferência para juízos centrais, tribunais de competência territorial alargada, tribunais administrativos e fiscais e lugares de direção

1 — São requisitos mínimos de colocação, na qualidade de efetivo, nos juízos centrais, nos juízos de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, do comércio, de execução, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos e fiscais e em lugares de direção de secções de departamentos de investigação e ação penal ou de procuradorias, 10 anos de serviço, contados desde a data de ingresso no Centro de Estudos Judiciários e classificação de mérito.

2 — No provimento por transferência para juízos centrais, tribunais de competência territorial alargada e tribunais administrativos e fiscais os Procuradores da República escolhem a vaga pretendida pela sequência da ordenação e critérios gerais prevista no artigo 8.º e, quando em situação de empate, colocado nesse lugar o candidato que detenha a melhor classificação nos seguintes fatores de preferência:

- a) Pontuação do fator currículo profissional, em primeiro lugar;
- b) Mantendo-se o empate, pontuação do fator experiência profissional, em segundo lugar, e
- c) Mantendo-se o empate, pontuação de formação específica, em último lugar.

3 — No provimento por transferência para lugares de direção de secções de departamentos de investigação e ação penal ou de procuradorias, os Procuradores da República escolhem a vaga pretendida pela sequência da ordenação e critérios gerais prevista no artigo 8.º e, quando em situação de empate, será colocado nesse lugar o candidato que detenha a melhor pontuação nos seguintes fatores de preferência:

- a) Currículo profissional, em primeiro lugar, e
- b) Mantendo-se o empate, experiência profissional.

Artigo 10.º

Fatores de preferência e desempate

1 — O currículo profissional é aferido pelas últimas classificações de serviço, no máximo de 2 (duas), sendo atribuído a cada Procurador da República uma pontuação única resultante do seguinte somatório das mesmas, correspondendo:

- a) Muito Bom: a 4 pontos;
- b) Bom com Distinção: a 3 pontos;
- c) Bom: a 2 pontos;
- d) Suficiente: a 1 ponto;
- e) Medíocre: a 0 pontos.

2 — A experiência na área respetiva é aferida pelo desempenho efetivo de funções, nos 5 (cinco) últimos anos, contados com referência à data de produção de efeitos do respetivo movimento, sendo atribuído a cada Procurador da República um valor único para cada uma das áreas (administrativo e fiscal, cível, criminal, família e menores e trabalho) com base nos seguintes critérios:

- a) Por cada ano completo: 12 pontos;
- b) Por período igual ou superior a 6 e inferior a 12 meses: 6 pontos.
- c) No caso de colocação de serviço originária em juízos de competência mista a pontuação da alínea a) é atribuída à área de intervenção escolhida pelo magistrado aí colocado.

3 — A formação específica na área a que se concorre é aferida pela frequência com aprovação, nos últimos 5 anos, de curso de especialização realizado pelo Centro de Estudos Judiciários da área respetiva, sendo atribuído a cada Procurador da República uma pontuação única de 2 (dois)

pontos por cada curso concluído na respetiva área (administrativo e fiscal, cível, criminal, família e menores e trabalho).

4 — As classificações dos fatores de preferência são revistas anualmente e publicadas juntamente com a lista prevista no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 11.º

Desempate

Após a aplicação dos fatores de preferência e mantendo-se a situação de empate entre os candidatos, constitui critério de desempate o número de ordem na lista de antiguidade a que se refere o artigo 199.º do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 12.º

Transferência para lugares não especializados

No provimento por transferência para os demais lugares não previstos no artigo 9.º, aplicam-se os critérios gerais de colocação definidos no n.º 2 do artigo 8.º, sendo a sequência de escolha a da lista de ordenação única ali prevista.

Artigo 13.º

Regras adicionais

1 — Não havendo classificação de serviço atualizada, nos termos do artigo 143.º do Estatuto do Ministério Público, atende -se, nos pedidos de transferência, à classificação anterior, presumindo-se a de Bom nos casos de inexistência de classificação, com exceção dos magistrados do Ministério Público com menos de três anos de exercício de funções, que são graduados atendendo exclusivamente à sua posição na lista de antiguidade.

2 — Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorrido um ano sobre a data da última colocação, salvo:

a) Por motivo disciplinar; ou

b) No caso dos magistrados colocados como auxiliares, por razões de serviço determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 154.º do Estatuto do Ministério Público.

3 — Os magistrados do Ministério Público colocados a seu pedido como efetivos apenas podem concorrer a transferência quando decorridos dois anos após a data da publicação da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável aos pedidos de transferência para lugares novos, considerando -se como tal os que resultem da instalação de novas comarcas, tribunais, departamentos ou secções.

[...]

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Currículo profissional e formação específica

1 — A ponderação do fator de preferência do currículo profissional definido no n.º 1 do artigo 10.º será decidida, anualmente, na deliberação de abertura do movimento dos Magistrados do Ministério Público.



2 — O fator de preferência da formação específica definido no n.º 3 do artigo 10.º apenas será aplicável no movimento subsequente à realização dos cursos previstos no artigo 157.º, n.º 4, do Estatuto do Ministério Público.

19 de janeiro de 2023. — A Secretária-Geral da República, *Cristina Vicente*.

316089009